



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Dep. Federal PEDRO AIHARA - MG

PROJETO DE LEI Nº DE 2024.
(do Sr. PEDRO AIHARA)

Apresentação: 13/06/2024 11:33:56.297 - Mesa

PL n.2376/2024

Cria o Programa Nacional de Atenção e Prevenção a Queimaduras e de Valorização da Pessoa Vítima de Queimaduras; estabelece a Rede Nacional de Prevenção e Informações sobre Queimaduras; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Atenção e Prevenção a Queimaduras e de Valorização da Pessoa Vítima de Queimaduras, com o objetivo de promover a prevenção de queimaduras, o atendimento integral e a valorização das vítimas de queimaduras.

Art. 2º São objetivos do Programa:

- I - reduzir a incidência de queimaduras por meio de ações educativas e preventivas;
- II - oferecer atendimento integral e especializado às vítimas de queimaduras;
- III - promover a reabilitação física, psicológica e social das vítimas de queimaduras;
- IV - valorizar e integrar socialmente as pessoas vítimas de queimaduras;
- V - criar uma rede de apoio entre União, estados, Distrito Federal e municípios para prevenção a atenção às queimaduras e tratamento especializado às vítimas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Dep. Federal PEDRO AIHARA - MG

Apresentação: 13/06/2024 11:33:56.297 - Mesa

PL n.2376/2024

Art. 3º Para a consecução dos objetivos do Programa serão adotadas as seguintes medidas:

I - desenvolvimento e implementação de campanhas nacionais de conscientização sobre os riscos de queimaduras e medidas de prevenção;

II - inclusão de conteúdos sobre prevenção de queimaduras nos currículos escolares;

III - parcerias com instituições de ensino, organizações não-governamentais e empresas para a promoção de atividades educativas;

IV - criação e manutenção de centros de tratamento especializado para queimaduras em todas as regiões do país;

V - capacitação contínua de profissionais de saúde para o atendimento especializado a vítimas de queimaduras;

VI - garantia de acesso a tratamentos avançados, como cirurgias plásticas reparadoras e enxertos de pele;

VII - oferecimento de programas de reabilitação física e ocupacional para a recuperação das funções motoras das vítimas;

VIII - disponibilização de atendimento psicológico individual e em grupo para as vítimas e suas famílias;

IX - desenvolvimento de atividades de integração social e profissional para as vítimas;

X - realização de campanhas de valorização da pessoa vítima de queimaduras, promovendo sua inclusão e respeito;

XI - criação de incentivos para a inclusão de vítimas de queimaduras em programas de educação e capacitação profissional;

XII - estabelecimento de parcerias com empresas para a promoção da inclusão das vítimas de queimaduras no mercado de trabalho.

Art. 4º Fica criada a Rede Nacional de Prevenção e Informações sobre Queimaduras, com a participação da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, com as seguintes atribuições:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Dep. Federal PEDRO AIHARA - MG

Apresentação: 13/06/2024 11:33:56.297 - Mesa

PL n.2376/2024

I - coordenar e integrar ações de prevenção e atendimento a queimaduras em todo o território nacional;

II - estabelecer um sistema de compartilhamento de informações e dados sobre queimaduras, incluindo incidência, tratamentos e resultados;

III - promover a articulação entre os diferentes níveis de governo e entidades envolvidas na prevenção e atendimento de queimaduras;

IV - facilitar o acesso a recursos e informações por meio de plataformas digitais e redes de comunicação.

Art. 5º Fica criado o Conselho de Atenção e Prevenção a Queimaduras, com as seguintes atribuições:

I - coordenar e supervisionar a implementação do programa nacional de atenção e prevenção a queimaduras e de valorização da pessoa vítima de queimaduras;

II - propor e acompanhar políticas públicas relacionadas à prevenção e tratamento de queimaduras;

III - promover a articulação entre os diferentes órgãos e entidades envolvidos no programa.

Art. 6º O Conselho de Atenção e Prevenção a Queimaduras será composto por:

I - representante do Ministério da Saúde;

II - representante do Ministério do Desenvolvimento Social;

III - representante do Ministério da Educação;

IV - representante dos Corpos de Bombeiros Militares;

V - representantes de entidades da sociedade civil ligadas à questão de queimaduras;

VI - integrante do Conselho Federal de Enfermagem (COFEN);

VII - integrante do Conselho Federal de Medicina (CFM).





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Dep. Federal PEDRO AIHARA - MG

Apresentação: 13/06/2024 11:33:56.297 - Mesa

PL n.2376/2024

Art. 7º Fica autorizada a celebração de parcerias e acordos de cooperação com outros países para o desenvolvimento de pesquisas, aprimoramento de técnicas e melhoria dos hospitais especializados em queimaduras. Estas parcerias visam:

- I - facilitar o intercâmbio de conhecimentos e tecnologias para o tratamento de queimaduras;
- II - promover a capacitação de profissionais de saúde em técnicas avançadas de tratamento de queimaduras;
- III - estabelecer projetos de pesquisa conjuntos para o desenvolvimento de novos métodos e tratamentos.

Art. 8º O Ministério da Saúde, em conjunto com o Conselho de Atenção e Prevenção a Queimaduras, desenvolverá um mapeamento periódico das áreas com maior índice de queimaduras, incluindo dados sobre faixa etária e abrangência dos hospitais especializados nas regiões do país. Este mapeamento servirá para:

- I - identificar áreas prioritárias para ações de prevenção e atendimento;
- II - avaliar a distribuição e a capacidade dos hospitais especializados para atendimento de queimaduras;
- III - propor ajustes e melhorias na rede de atendimento para garantir acesso igualitário e eficiente a todos os cidadãos;
- IV - realizar capacitação e especialização continua dos profissionais responsáveis pelo atendimento das vítimas de queimaduras.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 4 7 1 3 6 8 7 5 2 0 0 *



JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo instituir o Programa Nacional de Atenção e Prevenção a Queimaduras e de Valorização da Pessoa Vítima de Queimaduras, com o intuito de promover ações abrangentes e coordenadas para a prevenção de queimaduras, o atendimento integral às vítimas e a valorização e integração social dessas pessoas.

As queimaduras representam um problema grave de saúde pública, causando danos físicos e emocionais profundos. Muitas vezes, as vítimas de queimaduras enfrentam dificuldades não apenas no tratamento médico, mas também na reintegração social e profissional. É essencial que o Estado ofereça um suporte abrangente que inclua desde a prevenção até a reabilitação e valorização dessas pessoas.

A educação e a conscientização são ferramentas fundamentais para reduzir a incidência de queimaduras. Campanhas educativas e a inclusão de conteúdos sobre prevenção de queimaduras nos currículos escolares podem contribuir significativamente para a formação de uma cultura de segurança e prevenção.

O atendimento integral e especializado é crucial para a recuperação das vítimas de queimaduras. A criação de centros de tratamento especializado e a capacitação contínua dos profissionais de saúde garantirão que as vítimas recebam o melhor atendimento possível. Além disso, a reabilitação física, psicológica e social é vital para a recuperação completa das vítimas e sua reintegração na sociedade.

Por fim, a valorização e a inclusão social das pessoas vítimas de queimaduras são essenciais para promover o respeito e a dignidade dessas pessoas. Campanhas de valorização e programas de capacitação e inclusão profissional são passos importantes para garantir que as vítimas de queimaduras possam viver de forma plena e produtiva.

A criação do Conselho de Atenção e Prevenção a Queimaduras, com a participação de representantes dos ministérios da Saúde, Desenvolvimento Social,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Dep. Federal PEDRO AIHARA - MG

Apresentação: 13/06/2024 11:33:56.297 - Mesa

PL n.2376/2024

Educação, Corpos de Bombeiros Militares, entidades da sociedade civil ligadas à questão de queimaduras, COFEN e CFM, é uma medida fundamental para garantir a coordenação e supervisão eficaz do programa, promovendo a articulação entre os diferentes órgãos e entidades envolvidos.

A Rede Nacional de Prevenção e Informações sobre Queimaduras permitirá uma coordenação e integração eficiente entre a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios, facilitando o compartilhamento de informações e recursos, promovendo ações coordenadas de prevenção e atendimento e garantindo um suporte integral às vítimas de queimaduras.

A celebração de parcerias e acordos de cooperação com outros países e o desenvolvimento de pesquisas são essenciais para o aprimoramento das técnicas de tratamento e a melhoria dos hospitais especializados. Estas ações contribuirão para a capacitação de profissionais e o desenvolvimento de novos métodos e tratamentos, beneficiando diretamente as vítimas de queimaduras.

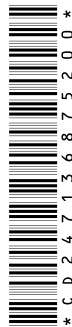
O mapeamento periódico das áreas com maior incidência de queimaduras e da abrangência dos hospitais especializados permitirá uma distribuição mais equitativa dos recursos e ações, garantindo que todas as regiões do país tenham acesso a um atendimento eficiente e de qualidade.

A aprovação deste projeto de lei representa um avanço significativo na proteção e valorização das vítimas de queimaduras no Brasil, garantindo um suporte integral e coordenado que abrange todas as fases do atendimento e da reintegração social.

Sala das Sessões, em de de 2024.

PEDRO AIHARA

Deputado Federal



* C D 2 4 7 1 3 6 8 7 5 2 0 0 *